

19/02/2004
COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 19.03.2004
EMENTÁRIO Nº 2 1 4 4 - 2
TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.057-4 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

REQUERENTE(S) : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADO(A/S) : PGE-RN - PAULO BARRA NETO E OUTRO(A/S)

REQUERIDO(A/S) : DESEMBARGADOR PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Provimento expedido por Tribunal Regional do Trabalho. Precatórios. Regulamentação da execução. Definição de obrigações de pequeno valor. Ofensa aparente ao art. 100, § 5º, cc. § 3º, da CF. Risco de dano grave ao erário. Medida cautelar deferida. Deve concedida, em ação direta de inconstitucionalidade, medida cautelar para suspensão da vigência de normas constantes de Provimento de Tribunal Regional do Trabalho que definam obrigações de pequeno valor, para os efeitos do art. 100, § 3º, da Constituição da República.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir o pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do Provimento TRT/CR nº 007/2002, alterado pelo Provimento TRT/CR nº 01/2003, ambos do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros MAURÍCIO CORRÊA, Presidente, MARCO AURÉLIO e CARLOS BRITTO. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro NELSON JOBIM, Vice-Presidente.

Brasília, 19 de fevereiro de 2004.

NELSON JOBIM - PRESIDENTE



CEZAR PELUSO - RELATOR



19/02/2004

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.057-4 RIO GRANDE DO NORTE**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**

REQUERENTE(S) : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADO(A/S) : PGE-RN - PAULO BARRA NETO E OUTRO(A/S)

REQUERIDO(A/S) : DESEMBARGADOR PRESIDENTE E CORREGEDOR DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO**RELATÓRIO****O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):**

1. A governadora do Estado do Rio Grande do Norte ajuíza, com pedido de liminar, a presente ação direta de inconstitucionalidade dos arts. 1º, 3º e 4º, **caput**, do Provimento TRT/CT nº 007/2002, modificado pelo Provimento TRT/CT nº 001/2003, ambos do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, sediado em Natal/RN, que regulamentam “o procedimento a ser adotado nas execuções de pequeno valor contra entes públicos”. As normas impugnadas têm a seguinte redação:

“Art. 1º. São considerados de pequeno valor, para fins de aplicação do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos que atualizados, originários de execução de sentenças trabalhistas transitadas em julgado prolatadas em ações promovidas contra entes públicos, não ultrapassem a:

a) 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, quando no pólo passivo encontrar-se a União Federal, suas Autarquias e Fundações de Direito Público que não explorem atividade econômica;

b) 40 (quarenta) salários mínimos por beneficiário, quando no pólo passivo encontrar-se o Estado do Rio Grande do Norte, suas Autarquias e Fundações de Direito Público que não explorem atividade econômica;

c) 30 (trinta) salários mínimos por beneficiário, quando no pólo passivo encontrar-se os Entes Municipais, suas Autarquias e Fundações de Direito Público que não explorem atividade econômica;



Art. 3º. Tratando-se de execução de ação plúrima, o Juiz de 1º Instância poderá simultaneamente, levando em consideração o valor individual do crédito de cada exequente, expedir o Ofício Requisitório de Precatório e executar o crédito através da Requisição de Pequeno Valor (RPV).


Art. 4º. Nas execuções de pequeno valor contra a Fazenda Estadual e Municipal, a Vara do Trabalho de Origem deverá requisitar o valor diretamente ao representante legal do órgão executado, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o ente público efetue o pagamento, sob pena de determinação de bloqueio de numerário suficiente ao cumprimento da decisão”.

2. Alega a autora que o Provimento TRT/CR 07/2002, ao pretender regulamentá-lo, ofendeu o disposto no art. 100, § 3º, da Constituição Federal, usurpando competência privativa de lei, como se lhe percebe ao textos, *in verbis*:

“Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

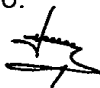
(...)

§ 3. O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.”.

3. Tal ato normativo federal também seria, segundo a autora, inconstitucional por prever o pagamento “*de execução de ação plúrima pela via do pagamento direto quando se tratar de quantia inferior ao estabelecido pela Constituição para cada reclamante, e por precatório em caso de reclamante cujo crédito fosse superior àquela*” (fls. 12), enquanto a Constituição, no art. 100, § 3º, vincularia o pagamento à execução em si, não ao valor individual das partes, bem como por estatuir bloqueio de numerário do Estado do Rio Grande do Norte, em hipótese não prevista no § 2º daquele art. 100. 

4. Há pedido de medida cautelar, fundado na alegação de que *"constantemente as Varas do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, vem solicitando ao Estado do Rio Grande do Norte o pagamento direto, sob pena de bloqueio na conta única do Estado, de Requisições de Pequeno Valor, criando dificuldades intransponíveis às finanças públicas estaduais, notadamente, quando há ordens de seqüestros, conforme se verá nas diversas cópias de Requisições de Pequeno Valor anexas."* (fls. 17).

5. É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):

1. Estão presentes os requisitos da tutela cautelar.
2. Os §§ 3º e 5º do art. 100 da Constituição da República exigem, de maneira textual e clara, a edição da modalidade normativa de **lei**, para definição dos débitos de pequeno valor, com vista a pagamento sem observância da ordem dos precatórios estabelecida no *caput*.

“Art. 100. *omissis*
(...)”

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.
(...)

§ 5º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.” (grifos nossos)

3. Ora, o Provimento TRT/CR nº 0007/2002, alterado pelo Provimento TRT/CR nº 001/2003, ambos do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, embora seja ato normativo autônomo, passível de controle direto de constitucionalidade, carece, como é óbvio, de predicamento e força de lei, razão por que não tem autoridade nomológica para, com pretensão de eficácia, dispor a respeito, nestes termos:

“Art. 1º. São considerados de pequeno valor, para fins de aplicação do §3º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos que atualizados, originários de execução de sentenças trabalhistas transitadas em julgado prolatadas em ações promovidas contra entes públicos não ultrapassem a:

a) 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, quando no pólo passivo encontrar-se a União Federal, suas Autarquias e Fundações de Direito Público que não explorem atividade econômica;

b) 40 (quarenta) salários mínimos por beneficiário, quando no pólo passivo encontrar-se o Estado do Rio Grande do Norte, suas Autarquias e Fundações de Direito Público que não explorem atividade econômica;

c) 30 (trinta) salários mínimos por beneficiário, quando no pólo passivo encontrar-se os Entes Municipais, suas Autarquias e Fundações de Direito Público que não explorem atividade econômica;

(...)

Art. 3º. Tratando-se de execução de ação plúrima, o Juiz de 1º instância poderá simultaneamente, levando em consideração o valor individual do crédito de cada exeqüente, expedir o Ofício Requisitório de Precatório e executar o crédito através da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Art. 4º. Nas execuções de pequeno valor contra a Fazenda Estadual e Municipal, a Vara do Trabalho de Origem deverá requisitar o valor diretamente ao representante legal do órgão executado, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o ente público efetue o pagamento, sob pena de determinação de bloqueio de numerário ao cumprimento da decisão”.

Tão aberta usurpação de competência constitucional, que, por consequência lógico-normativa, contamina todos os demais dispositivos do ato, basta por justificar, no plano da razoabilidade jurídica, a concessão de liminar.

4. As “Requisições de Pequeno Valor”, já expedidas pela Secretaria de Execução Integrada ao FASP – Fundação de Assistência e Promoção Social (cf. fls. 38 a 52), com cominação de bloqueio, em conta corrente, dos valores discriminados, demonstram ainda o risco de dano grave, iminente e de difícil reparação, ao Erário. *lmg*

5. Diante da excepcional urgência do caso, concedo, pois, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei federal nº 9.868/1999, medida cautelar para suspender a vigência do Provimento TRT/CR nº 0007/2002, alterado pelo Provimento TRT/CR nº 001/2003, ambos do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, até o julgamento do mérito da ação, com efeitos *ex nunc*, os quais impedem doravante pagamento de qualquer das “Requisições de Pequeno Valor” já expedidas.



PLENÁRIO

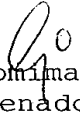
EXTRATO DE ATA

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.057-4
PROCED.: RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
REQTE.(S): GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S): PGE-RN - PAULO BARRA NETO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S): DESEMBARGADOR PRESIDENTE E CCRREGEDOR DO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do Provimento TRT/CR nº 007/2002, alterado pelo Provimento TRT/CR nº 01/2003, ambos do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Maurício Corrêa, Presidente, Marco Aurélio e Carlos Britto. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Nelson Jobim, Vice-Presidente. Plenário, 19.02.2004.

Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Nelson Jobim, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto e Joaquim Barbosa.

Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles.


Luiz Tomimatsu
Coordenador